

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.08.1

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST INDL. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145,
CATANDUVA - SP

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.078.704/0001-40, sediada na Av. Conde Francisco Matarazzo nº 640, Dist. Ind. José Antonio Boso, CEP 15803-145 – Catanduva-SP, através de sua representante Poliana Rosa dos Santos, inscrita no RG nº 56.012.280-9, CPF nº 408.018.878-10, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no Edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até 03 (três) dias úteis antes do pregão, previsto no edital. Neste caso em tela, a data prevista para a abertura do certame é dia 23/04/2021, tendo, portanto, como termo final o dia 19/04/2021 para protocolização da presente Impugnação. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

II – RESSALVA PRÉVIA

A peticionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão, Decreto 10.024/2019, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 2021.04.08.1 ora promovido.

III – DOS FATOS

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. INDL. JOSÉ A. BOSÓ - CEP 15803-145,
CATANDUVA - SP

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.04.08.1, com a realização do referido certame em 23 de abril de 2021, com o intuito de adquirir materiais de limpeza hospitalar, para atender a demanda Secretaria Municipal de Saúde.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a restrição na competitividade, pois estão sendo cotados produtos distintos em forma de lote, impedindo que esta empresa participe por não ser fabricante de todos os produtos.

A Impugnante pretende, através da presente peça, que seja feito o desmembramento do Lote 01 do Edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas, ou que ainda, os itens 1,2,4,8 e 10 pertencentes ao Lote 01 passem a incorporar um único, por se tratar de produtos do mesmo seguimento, o qual seja, LAVANDERIA.

Com efeito, o Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, no entanto não se destinam ao mesmo objetivo. Desse modo a JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com todo respeito de Vossas Senhorias, mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, destinados de forma ampla, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e 1º, da Lei nº8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15.803-145
CATANDUVA - SP

1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

especifico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §95º a 12 deste artigo e no art. 1º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que fabrica alguns itens), possuem apenas alguns itens e não os outros.

E mais, na medida em que o indigitado Lote 01 do Edital integra VÁRIOS ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art. 37 ,XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições , todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações. (grifo nosso)

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os



participantes. Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12 Ed, Pgs 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)-, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivalem em julgamento (Art. 3º §1º). (grifo nosso)

Ainda, manter o Edital da maneira como está, ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. o art. 23, 9 1º, da Lei nº 8.666/93,:

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSÓ - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

"Art. 23 (...)§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. "(grifo nosso)

Como ensina Marçal Justen Filho:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa".
(Idem, op. cit., p. 181)*

Do mesmo modo, cite-a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O andamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247 - *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.* (grifo nosso)

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

Decisão 503/2000 Plenário "Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU – Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94).

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que



estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". *A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir apenas para alguns uns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (grifo nosso)*

E, a fim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar pelo ar, citemos recente decisão do Teu sobre o assunto:

Decisão 1.576/2010

47.078.704/0001-40
MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA
AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos arts. 15, inciso IV, e 23, §1º da Lei nº 8.666, de 1993."

(..)

"Portanto, considerando ser prática usual da grande maioria das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação por item e não por

preço global, nos editais para a compra de geladeiras e frigobares, demonstra-se a viabilidade técnica da realização de licitações com adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos. "

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA

AV CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. INDL. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

(..)

"Portanto, optar pela adjudicação por preço global, geladeiras e frigobares no mesmo item, ao invés de observar a regra do parcelamento, adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos, revela-se uma decisão que restringe a competitividade nas licitações. " (g.n.)

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação em relação ao objeto do certame, para que seja procedido o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE UM, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, E NO TOCANTE AOS ITENS 1, 2, 4, 8 E 10 DEVEM PERTENCER A GRUPO ESPECÍFICO DE LAVANDERIA de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova, especificação ao item ora atacado.

Conforme mencionado anteriormente, os itens 1,2,4,8 e 10 possuem o mesmo seguimento, o qual seja, são classificados como produtos para lavanderia, dessa forma, deveriam integrar um novo lote do presente Edital.

V – DOS PEDIDOS

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo” (Lei 4.717, de 1.965, Art.4º, III, "b"), o que está reiterado no art. 3º, § 1º, I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

47.078.704/0001-40
MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA
AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. INDL. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

"Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO. ("Concorrência pública", RDA 80/395) (grifamos ...)

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.04.08.1, para constar o DESMEMBRAMENTO, de todos os itens constantes do LOTE 01, passando o julgamento a ser por item, ou ainda, que os itens 01,02,04,08 e 10 passem a incorporar um novo lote específico para sua destinação, tendo em vista que os mesmos tratam-se de produtos para lavanderia, bem como sejam sanadas as omissões que impedem a correta elaboração das propostas pelos licitantes.



Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme S 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON QUÍMICA
LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640
DIST. INDL. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145
CATANDUVA - SP

Catanduva, 19 de abril de 2021.

Poliana Rosa dos Santos
RG: 56.012.280-9
CPF: 408.018.878-10
Auxiliar de licitação